

192

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/03/1999
C	<i>Stoluntina</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000224/96-58
Acórdão : 202-10.429

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 103.019
Recorrente : HUDSON CARLOS MEDEIROS GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Documentação exigida - Laudos Técnicos -, trazida em conformidade com as prescrições tributárias, que não foi apreciada pelo julgador *a quo*. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HUDSON CARLOS MEDEIROS GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000224/96-58
Acórdão : 202-10.429

Recurso : 103.019
Recorrente : HUDSON CARLOS MEDEIROS GUIMARÃES

RELATÓRIO

O assunto ora em exame trata de Notificação de Lançamento (fls. 02) exigindo do contribuinte acima identificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, das Contribuições ao Sindicato do Trabalhador e ao SENAR, exercício de 1995, com valor total de R\$3.518,22.

O imóvel sobre o qual incide a cobrança encontra-se situado no Município de Tuneiras do Oeste, Paraná, com inscrição na SRF sob o nº 3877660.0.

A legalidade da cobrança, segundo disposto na Notificação, estaria amparada pela Lei nº 8.847/94 - ITR e Decretos-Leis nºs 1.146/70, 1.989/82 e 1.166/71, relativamente às contribuições.

Na forma regular, traz o contribuinte Contestação de fls. 01 a 11, insurgindo-se contra a exigência fiscal.

Pede pela revisão do lançamento sob a alegação do alto valor incidente, considerando-o inadequado, em face da Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Apreciando a peça de impugnação, o Sr. Delegado competente, em Decisão de fls. 20/21, indefere o pedido, na sua integralidade, considerando devido o crédito exigido.

Recorrendo da decisão monocrática, traz o apelante o pedido ora analisado, em que argumenta que o exercício seguinte ao questionado teve os valores sensivelmente reduzidos, o que considera, no mínimo, um paradoxo.

Junta doutrina em amparo à assertiva feita e alega que os percentuais cobrados com justeza em 1996 põem em xeque a decisão do julgador de primeira instância, no que toca ao exercício impugnado - 1995.

Requer pela improcedência da notificação, considerando ser correto cobrar-se, anteriormente, idênticos valores exigidos adiante.

Junta guia (fls. 27) com comprovada quitação do imposto, de modo que argumenta acertado, relativa ao exercício seguinte - 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000224/96-58
Acórdão : 202-10.429

Às fls. 31/32, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, em ratificação ao entendimento da autoridade *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000224/96-58**Acórdão : 202-10.429****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Vindo aos autos o apelo na forma prescrita pelo normativo legal de regência, merece ser conhecido.

Da análise do mérito, verifica-se ter manifestado o contribuinte inconformismo total, em face das contestadas bases que suportaram a exigência fiscal.

Com frequência, ocorrem nesse Colegiado pendências semelhantes.

Por tal, a matéria é alvo de apreciação reiterada.

Tem-se entendido assim, que os valores declarados pelo contribuinte ou atribuídos por atos normativos somente podem ser alterados pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma disposta pela legislação tributária.

Portanto, a comprovação aceita para impugnar a sustentação do cálculo adotada no lançamento é o Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), explicitadoras de métodos e fontes que fundamentaram os valores e bens incorporados ao imóvel.

Ora, às fls. 04, comprova-se juntada da documentação, que parece preencher as requeridas especificações acima mencionadas.

Em consequência, os demais documentos que acompanham aquela prova reclamam exame mais criterioso.

Assim, entende-se, a fiscalização deveria se ater e considerar as confirmações ora comentadas.

Os argumentos levantados autorizam o registro de que o direito de defesa do contribuinte não foi observado, uma vez que o Laudo trazido, em conformidade com as disposições estatuídas, não foi levado em conta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000224/96-58

Acórdão : 202-10.429

Diante do exposto, voto pela anulação da decisão monocrática para que outra seja lavrada, resguardando-se os Laudos Técnicos periciais emitidos e referenciados em consonância ao exigido - CREA - ART (fls. 04).

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS